



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/AT

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. CITAÇÃO VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO PARA O ENDEREÇO CORRETO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214 DO TST. Em relação à aplicação da Súmula 214 do TST, deve-se esclarecer, de início, que a regra a ser observada no processo do trabalho é o da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, consoante previsto no art. 893, § 1.º, da CLT. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho, por medida de celeridade e economia processual (CF, art. 5.º, LXXVIII), admite o processamento imediato do apelo, quando se basear em contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, exatamente para evitar que o processo, decidido à margem da jurisprudência já pacificada, se prolongue indefinidamente, para apenas ao final, quando já consumido grande tempo e esforço das partes e dos órgãos jurisdicionais, ver-se conformado ao entendimento da Corte Superior. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CITAÇÃO VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO PARA O ENDEREÇO CORRETO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. No âmbito do processo do trabalho, a citação se rege pela regra da impessoalidade, consistente na expedição de notificação via postal para o endereço do reclamado, presumindo-se a sua entrega após 48 (quarenta e oito) horas depois de sua



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

postagem, nos termos do art. 841, § 3.º, da CLT, e da Súmula 16 do TST. No caso, o próprio reclamado admite que a citação foi recebida pelo porteiro dentro do prazo previsto no art. 841, *caput*, da CLT. A justificativa de se tratar de um condomínio, e que houve atraso no encaminhamento da correspondência pelo porteiro, não é razoável para impedir a aplicação da lei trabalhista (CLT, art. 841, § 1.º), pois a exigência se dá apenas quanto ao endereçamento correto, e não à notificação pessoal. A lei processual civil, aliás, também prevê a citação via postal e a validade do recebimento na portaria do condomínio.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611**, em que é Recorrente **ABNER FRANCISCO LAUXEN** e Recorrido **DANILO CLAUDIMIR LOMBARDI**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento na Súmula 214 do TST.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Admito a transcendência jurídica e política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II e IV, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA
DESCARTADA

A Turma deu provimento ao recurso da reclamada para declarar a nulidade do processo a contar da citação, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante insiste na análise imediata acerca da revelia do reclamado. Reitera argumento de que foi válida a citação, uma vez que a própria Agravada reconhece que o endereço indicado pelo Agravante é, de fato, o endereço da empresa, onde restou enviada a citação e recebida pelo porteiro. Afirma que, tratando-se de empresário individual, e tendo sua empresa sediada no seu endereço residencial, cabe a este a organização, responsabilidade e, principalmente, a fiscalização dos documentos que são enviados para a sua empresa.

Afirma que a Súmula 214 do TST, item "a", comporta um interpretação mais branda, sendo plenamente cabível recurso de imediato em face de decisão com natureza interlocutória que viola jurisprudência do TST, ainda que esta não seja objeto de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula da Corte.

Aduz que a decisão recorrida além de infringir lei federal e súmula do TST, contrariou e divergiu da orientação jurisprudencial de outros Tribunais Regionais e, inclusive, das decisões oriundas do TST, que entendem que o sistema para entrega de citação e notificação **É O DE VIA POSTAL**, tendo em vista que a regra geral é a citação trabalhista impessoal em face dos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT.

Pois bem.

Em relação à aplicação da Súmula 214 do TST, deve-se esclarecer, de início, que a regra a ser observada no processo do trabalho é o da irrecurribilidade imediata das interlocutórias, consoante previsto no art. 893, § 1.º, da CLT:

“Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, **admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.**”

O Tribunal Superior do Trabalho, por medida de celeridade e economia processual (CF, art. 5.º, LXXVIII), admite o processamento imediato do apelo, quando se basear em contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, exatamente para evitar que o processo, decidido à margem da jurisprudência já pacificada, se prolongue indefinidamente, para apenas ao final, quando já consumido grande tempo e esforço das partes e dos órgãos jurisdicionais, ver-se conformado ao entendimento da Corte Superior.

Eis o teor da Súmula 214 do TST:

SUM-214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Da leitura atenta da súmula, verifica-se que a admissão imediata do recurso de revista pode se dar na hipótese de contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Isso não implica, necessariamente, restrição nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, que continua regido pelo art. 896 da CLT, podendo se dar tanto por violação legal, quanto por divergência jurisprudencial, bastando que o mérito do acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

prolatado pelo órgão a quo esteja em desacordo a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte.

É o que bem esclarece a Exma. Ministra Kátia Magalhães

Arruda:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 214, a, DO TST 1 - A Súmula nº 214 do TST diz respeito ao cabimento do recurso de revista (pressuposto extrínseco de admissibilidade), excepcionando a regra do art. 893, § 1º, da CLT, ao consagrar o entendimento de que é cabível o recurso de revista de imediato contra decisão interlocutória do TRT que seja contrária a OJ ou Súmula do TST. E o cabimento do recurso de revista, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade, é aferido de ofício pelo TST, não sendo ônus processual do recorrente demonstrá-lo explicitamente nas razões recursais na sistemática anterior à vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - A Súmula nº 214 do TST não trata de hipótese de conhecimento do recurso de revista (pressuposto intrínseco de admissibilidade), matéria que é disciplinada especificamente no art. 896 da CLT. E a Súmula nº 214 do TST veio para ampliar a hipótese de cabimento prevista no art. 893 da CLT em benefício das partes, e não para limitar as hipóteses de conhecimento prevista no art. 896 da CLT em prejuízo das partes, o que, aliás, se viesse a ser admitido, implicaria cerceamento do direito de defesa. **3 - Assim, quando a decisão interlocutória do TRT é contrária a Súmula ou OJ do TST, pode o recorrente demonstrar o conhecimento do recurso de revista por todos os meios previstos no art. 896 da CLT (seja por contrariedade a Súmula ou OJ, seja por violação, seja por divergência de arestos). Entre os precedentes que deram ensejo à edição da Súmula nº 214 do TST, cita-se o RR-693198-2000, no qual foi examinado o caso de decisão interlocutória do TRT contrária a OJ da SBDI-1 do TST, cujo conhecimento do recurso de revista ocorreu por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.** 4 - Pelo exposto, afasta-se o óbice identificado na decisão monocrática agravada, cujo fundamento foi de que seria obrigatória a invocação de contrariedade a OJ ou Súmula do TST para o fim de conhecimento do recurso de revista, e passa-se à análise do efetivo



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

enquadramento do recurso de revista na exceção da Súmula n.º 214, a, do TST, conforme alega o agravante. 5 - No caso específico dos autos, embora o primeiro paradigma colacionado possibilitasse o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e a decisão do TRT, quanto à suspensão do prazo prescricional pelo gozo de benefício previdenciário (anterior à aposentadoria) esteja contrária à Orientação Jurisprudencial n.º 375 da SBDI-1 do TST, o caso não se amolda à finalidade que ensejou a exceção prevista na Súmula n.º 214, a, do TST (observar os princípios da economia e celeridade processuais). É que, embora não tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional, também não ocorreu a prescrição total pretendida pelo recorrente. 6 - Explica-se: conquanto o acidente de trabalho tenha ocorrido em maio de 1999, subsiste que o marco inicial da prescrição, assim entendida a data da ciência inequívoca do resultado final da lesão, foi a aposentadoria por invalidez a partir de 5/12/2002 (anterior à vigência da EC n.º 45/2004), hipótese em que se aplica a prescrição civil. Quando entrou em vigor o CCB de 2002, em 11/1/2003, não havia transcorrido metade do prazo prescricional civil anterior, contando-se, então, a prescrição civil trienal de 11/1/2003 até 11/1/2006. A reclamação foi ajuizada em agosto de 2005, ou seja, menos de três anos após a ciência inequívoca do resultado final da lesão, o que afasta a incidência da prescrição. 7 - O processo se destina a ter um fim útil, prático, apto a pacificar as relações sociais, não havendo utilidade em seguir na discussão da matéria apenas para, no mérito do recurso de revista, afastar-se a prescrição por outro fundamento. 8 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR - 89100-40.2005.5.15.0036 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

No caso, muito embora não tenha sido expressamente indicada por ocasião do recurso de revista, verifica-se que o entendimento proferido pela Corte Regional aparentemente destoa da Súmula 16 do TST:

SUM-16 NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal Regional:

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 336cc32), inconformada com a sentença (ID. 8d084a1, integrada pela decisão de embargos declaratórios de ID. ed1274b) que acolheu em parte as pretensões formuladas na inicial.

Argui a nulidade da sentença, por ausência de citação válida, pugnando pela anulação dos atos praticados no processo desde a citação.

Apresentadas contrarrazões (ID. bd30e52), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. NULIDADE PROCESSUAL.

A reclamada recorre em face da decisão que a considerou revel e confessa quanto à matéria de fato. Requer seja declarada a nulidade da citação ocorrida, posto que a recorrente somente teve ciência da existência da presente ação no dia 25/06/2018, data em que recebeu a notificação enviada por esta Especializada, oportunidade na qual consultou o andamento do processo e tomou ciência da revelia e confissão que lhe foi aplicada na audiência ocorrida em 06/06/2018, em função da ausência de defesa e da ausência pessoal. Sustenta ser microempresário individual, residindo no local de funcionamento da empresa, que é um condomínio na cidade de Campinas - SP, **sendo que a citação foi recebida pelo porteiro do prédio no dia 22/05/2018, mas somente foi entregue ao sócio titular do recorrente no dia 25/06/2018**, ou seja, após a ocorrência da audiência para apresentação da defesa, conforme cópia do livro de protocolo devidamente assinado pela esposa deste (ID. 9a09742). Alega que, em decorrência de ser empresário individual, sua citação deveria ter sido pessoal, o que já autorizaria a nulidade da citação. Advoga que a citação processual trata-se de requisito essencial para a validade do processo, impondo-se a nulidade do feito sempre que a prova dos autos indicar que a parte ré não foi cientificada



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

a respeito da realização da audiência de apresentação de defesa, que é o caso dos autos, onde o recorrente apenas teve ciência da audiência inicial no dia 25/06/2018, ou seja, após a ocorrência da mesma. Assim, afirma que a declaração de revelia e confissão, sem ter sido regularmente notificado/citado, implica em cerceamento do direito de defesa e gera a nulidade absoluta do processo. Postula, assim, o cancelamento da sentença, elidindo as penas de revelia e confissão decretadas, e a designação de nova audiência inicial, em decorrência da nulidade de citação, a fim de proporcionar ao recorrente a apresentação de defesa, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Caso mantido o entendimento da origem, defende que os atos praticados no presente feito são nulos de pleno direito, pois a reclamatória trabalhista ajuizada pelo recorrido não observou condição obrigatória para a propositura de nova demanda. Defende, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, ou seja, posteriormente às alterações da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual se aplicam referidas alterações, inclusive quanto ao artigo 844, § 3º, da CLT. Ainda, argumenta que o recorrido não efetuou o pagamento das custas devidas decorrentes do processo nº 0020173-92.2018.5.04.0611, movido contra o ora recorrente, não cumprindo a exigência da condição para a propositura desta ação (§ 3º do art. 844 da CLT), a qual causa nulidade do processo, nos termos dos artigos 276 e seguintes do CPC, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC combinado com o §3º do mesmo artigo. Caso não seja este o entendimento adotado, requer sejam declarados nulos os atos praticados no presente feito, uma vez que a ação ajuizada não atendia os requisitos legais, com a concessão de prazo ao recorrido para emendar a inicial com os documentos pertinentes, sob pena de extinção, devendo ser procedida novamente a citação do reclamado para comparecer à audiência de que trata o art. 841 da CLT, a fim de possibilitar a apresentação de defesa. Nesse contexto, requer seja acolhida a preliminar de nulidade de citação, em decorrência da ausência de citação válida, elidindo as penas de revelia e confissão aplicadas, e designar nova audiência inicial, a fim de proporcionar ao recorrente apresentação de defesa, observando os princípios da ampla defesa e contraditório, ou decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter o recorrido observado o disposto no §3º do artigo 844 da



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

CLT, ou declarar nulos todos os atos praticados após o ajuizamento da ação, com a concessão de prazo para que o autor emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, ou ainda, declarar a nulidade dos atos praticados, em especial as penas de revelia e confissão, posto que não observado o contido no inciso IV do §4º do art. 844 da CLT, devendo ser procedida novamente a citação do recorrente para comparecer à audiência de apresentação de defesa, a fim de possibilitar a apresentação de defesa.

Ao exame.

Inicialmente, destaca-se que a citação inicial é ato essencial à validade do processo e garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF). No processo do trabalho, em face do que dispõe o art. 841, § 1º, da CLT, a notificação ou citação inicial "será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo".

Nos termos da Súmula 16 do TST, "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."

Na hipótese, porém, os elementos dos autos não amparam a tese da reclamada, quanto à nulidade da citação.

A presente reclamatória foi ajuizada em 25/04/2018, tendo sido expedida a notificação para o endereço informado na peça inicial, qual seja, Rua Hermantino Coelho, nº 595, Bairro Mansões Santo Antônio, na cidade de Campinas/SP, CEP 13087-500 (ID. 09d377b - Pág. 1). Referida notificação foi recebida no endereço informado em 22/05/2018 (ID. 9a09742).

Quanto ao aspecto, entendo oportuno realizar algumas observações. Primeiramente, aponto que a ré admite a correção do endereço informado, arguindo apenas que a notificação foi recebida pelo porteiro do condomínio, o qual a repassou após a data da audiência. Ressalto que impõe à empresa o dever geral de cautela de verificar se alguma correspondência sua foi entregue. Neste ponto, observo que a notificação foi recebida em



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

22/05/2018, enquanto a audiência realizou-se em 06/06/2018 (ata de ID. 3c63792).

Neste contexto, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade processual. Quanto ao aspecto, entendo acertada a aplicação da pena de revelia e confissão ficta, nos exatos termos da norma instituída no art. 844 da CLT.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. A CLT dispõe, em seu art. 841, §1º, que "a notificação será feita em registro postal com franquia". Assim, presume-se regularmente efetuada a citação, quando esta é remetida e recebida no endereço da reclamada. Para que a citação seja considerada válida, não se exige pessoalidade, bastando a entrega da correspondência no correto endereço da empresa. Provimento negado.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021059-97.2016.5.04.0664 AP, em 18/07/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

NULIDADE DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. Presume-se regularmente efetuada a citação, quando esta é remetida e recebida no endereço da demandada, na forma do art. 841, §1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020065-39.2018.5.04.0231 RO, em 19/09/2018, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Assim, considerados todos estes aspectos, tenho por válida e regular a notificação/citação da reclamada, de forma que não há nulidade processual a ser pronunciada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença, na parte que aqui importa (ID. 8d084a1 - Pág. 2):

Notificada para comparecer à audiência inicial, nos termos do artigo 844 da CLT, a reclamada deixa de comparecer e de apresentar defesa, com o que é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, conforme registrado na ata de audiência da fl. 77.

Na manifestação das fls. 85/90 a reclamada postula seja declarada a nulidade da notificação, sustentando que somente teve ciência da presente ação no dia 25.06.2018, após a realização da audiência, na medida em que a



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

correspondência foi recebida pelo porteiro do prédio em que seu titular reside, que somente a repassou à esposa do titular da empresa na data antes referida, conforme comprova o livro de protocolo de condomínio.

Aduz que é empresário individual, residindo no local de funcionamento da empresa. Diz que, sendo empresário individual, sua notificação deveria ser pessoal, com o que é nula a realizada no presente feito.

Visando confortar sua tese, a reclamada junta aos autos fotografia do livro de protocolo do condomínio (fl. 91).

Não merecem prosperar as irrisignações da reclamada. Entendo que a notificação inicial da reclamada foi regular, realizada por via postal, no endereço correto e recebida tempestivamente pelo porteiro do prédio. É de se observar que na Justiça do Trabalho não há previsão legal de pessoalidade na entrega das notificações, nem impedimento para que pessoa estranha à relação de emprego receba a comunicação processual, como no caso o porteiro. Ademais, sinalo que a regra, na Justiça Trabalhista, é que a notificação seja postal, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, sendo presumida a entrega do documento 48 (quarenta e oito) horas depois da postagem, salvo prova em contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, conforme se verifica do acórdão que abaixo colaciono:

'RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. Nos processos trabalhistas tem-se como regra a notificação das partes por registro postal (CLT, art. 841). Isso porque o princípio da simplicidade constitui um dos pilares do Direito Processual Trabalhista desde o seu nascedouro, diferentemente do processo civil, lastreado em sua origem no formalismo. Nessa diretriz, ainda que a notificação para comparecimento à audiência seja feita pelo oficial de justiça, a mesma não precisará ser pessoal, bastando a entrega da notificação no domicílio da parte, exceto na fase executiva, onde a CLT expressamente exige a citação na pessoa do executado (art. 880, § 2º).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

PREENCHIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não estando o



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

Reclamante assistido pelo sindicato, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.' (Acórdão no RR 87000-20.2006.5.04.0025, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Publicado em 19.06.2009)

Assim, tenho por válida a notificação da reclamada para comparecimento à audiência inicial, razão pela qual mantenho a decisão em que declarada sua revelia pelo não comparecimento à solenidade e pela não apresentação de defesa.

Nesse passo, sinalo que a revelia da reclamada importa na aceitação de todos os fatos alegados pela parte reclamante, traduzindo-se na confissão prevista no artigo 344 do CPC que, caracterizada pela ausência de contestação, tem foros de confissão real e não meramente ficta, como a decorrente da simples falta de depoimento. Assim, devem ser acolhidas todas as alegações de fato existentes na petição inicial salvo confissão em sentido contrário.

Outrossim, entendo que não há falar em não observância de condição obrigatória para o ajuizamento de nova demanda, como quer a recorrente. Como bem analisado na decisão de embargos declaratórios, "o processo de nº 0020173-92.2018.5.04.0611 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de não ter o reclamante atendido à regra prevista no artigo 840, § 1º, da CLT, sendo condenado ao pagamento de custas por não ter lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita. Nota-se que a condenação do reclamante ao pagamento de custas, neste caso, decorre do não deferimento do benefício da justiça gratuita, não se confundindo com a hipótese prevista no artigo 844, § 2º, da CLT. Assim, não é aplicável ao caso o estabelecido no § 3º do artigo 844 da CLT, não havendo falar em nulidade do processo em razão da não observância de condição para a propositura de nova ação. Rejeito." (ID. ed1274b - Pág. 2).

Por fim, registro que não há previsão legal de pessoalidade para que a citação seja considerada válida, ainda que o réu seja empresário individual, caso dos autos.

Em consequência, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assinatura



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. NULIDADE PROCESSUAL.

Muito embora o entendimento do Exmo. Relator quanto à validade da citação para a causa enviada à reclamada, divirjo.

Isso por que, ainda que a citação tenha sido entregue na sede da reclamada, o que é incontroverso, merece destaque que se está diante de microempresa, com sede na residência de seu titular, ou seja, o local da entrega da notificação era um condomínio residencial e não a sede de um empreendimento econômico.

Neste sentido, ainda, o titular da reclamada faz prova de que a citação, recebida pelo porteiro do edifício onde mora, somente foi entregue ao seu real destinatário, o ora recorrente, em 25.06.2018, ou seja, 20 dias após realizada a audiência inaugural no presente feito.

Destaco, por oportuno, que a presunção de recebimento contemplada na Súmula 16 do TST somente tem vez quando inexistentes outros elementos que indiquem a data em que a parte, de fato, tomou ciência do ato processual.

Assim, entendo plenamente justificado o não comparecimento da reclamada para contestar o presente feito e declaro sua nulidade a contar da citação para a causa, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

A despeito da conclusão que prevaleceu no âmbito da Corte *a quo*, no processo do trabalho, a citação, de fato, rege-se pela



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

regra da impessoalidade, consistente na expedição de notificação via postal para o endereço do reclamado, presumindo-se a sua entrega após 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem.

É razoável entender que a referida presunção somente se estabelece quando remetida a notificação para o endereço correto, o que, todavia, é exatamente o que se verificou nos autos, em que não há nenhuma controvérsia de que o mandado foi endereçado corretamente e recebido a tempo no seu destino.

O próprio reclamado admite que a citação foi recebida pelo porteiro do condomínio em 22 de maio de 2018, isto é, dentro do prazo previsto no art. 841, *caput*, uma vez que a audiência foi designada para o dia 6 de junho de 2018.

A justificativa de se tratar de um condomínio, e que houve atraso no encaminhamento da correspondência pelo porteiro, não é razoável para impedir a aplicação da lei trabalhista (CLT, art. 841, § 1.º), pois a exigência se dá apenas quanto ao endereçamento correto, e não à citação pessoal.

A lei processual civil também prevê a citação via postal e a validade do recebimento na portaria do condomínio. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Este também é o entendimento de longa data já consolidado no âmbito desta Corte, consoante se vê dos seguintes precedentes, inclusive da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. CITAÇÃO ENTREGUE NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE E VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. I - A premissa constante no acórdão recorrido é a de que a notificação inicial foi entregue no endereço da reclamada, tendo o Regional explicitado que "carece de comprovação a justificativa de que o porteiro do condomínio, por se encontrar de aviso prévio, de forma propositada não entregava as correspondências dos condôminos". II - Segundo o artigo 841 da CLT, **o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o da via postal, inexistindo previsão legal ou exigência de citação pessoal do réu, bastando que ela seja entregue no endereço do reclamado para se considerar válido o ato. III - De outra parte, não é demais salientar que o serviço postal é regulamentado pela Lei 6.538/1978 e Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações, cujo artigo 5º define que nos condomínios residenciais e comerciais a entrega postal é feita ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. IV - Nessa linha, estes profissionais acham-se credenciados para receber objetos endereçados a qualquer das suas unidades residenciais ou comerciais, competindo ao síndico, condôminos e/ou moradores a fiscalização sobre os serviços comuns acometidos à responsabilidade desses empregados e do condomínio. V - Daí a presunção legal de que, tendo eles recebido a correspondência - no caso a notificação para audiência inicial -, tem-se por cientificado no prazo de 48 horas o condômino, residente ou morador. VI - No caso concreto, não há como aferir se a notificação inicial foi efetivamente recebida pela reclamada, inclusive porque não se alega mudança de domicílio ou entrega em endereço incorreto, mas é certo que a ré foi intimada da sentença no mesmo endereço em que foi encaminhada a**



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

citação. VII - A par dessas circunstâncias, certo é que o não recebimento da citação constitui ônus da prova do destinatário, na esteira da Súmula nº 16 desta Corte. E a teor das premissas firmadas no TRT, deste ônus a ré não se desincumbiu, impondo-se, por isso mesmo, a conclusão de que recebera a notificação, entregue no endereço correto e recebida pelo porteiro nos moldes das normas de regência, tudo a tornar indiscernível a pretensa violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-584-29.2014.5.07.0011, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5.ª Turma, DEJT 7/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO NO QUAL SE SITUA A EMPRESA. INEXISTÊNCIA. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que -a notificação será feita em registro postal com franquia- (CLT, art. 841, § 1º). Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 16 do TST), não prospera o apelo. **2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-760-70.2011.5.04.0019, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 22/2/2013)

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL – NULIDADE. 1. No processo do trabalho, a citação é efetuada por registro postal, não estando sujeita ao princípio da pessoalidade, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT. 2. Em razão da relação de condomínio existente entre o Shopping e os estabelecimentos nele situados, reputa-se válida a notificação endereçada corretamente à Reclamada e entregue ao Shopping, tal qual a notificação entregue ao zelador ou porteiro de condomínio. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-136000-96.2001.5.02.0064, Rel. Min. Maria Cristina



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 21/10/2005)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que não ocorreu ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição, porquanto a tese recorrida encontra-se apoiada na aplicação do art. 841 da CLT, a partir dos próprios fatos apurados, notadamente da declaração do porteiro do prédio onde a advogada da Reclamada possui escritório, e na própria jurisprudência do TST verbis: -A notificação ou citação inicial por via postal (art. 841, § 1º, da CLT) presume-se realizada quando tenha sido entregue na empresa do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada em caixa postal da empresa, como admite a jurisprudência, já que não há previsão legal de pessoalidade, na entrega da comunicação (TST, ERR 73.124/93.7, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-1 2144/96)-. Transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, ou de arestos que não são válidos porque proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ou por Turmas do TST (art. 896, -a-, da CLT). Revista não conhecida. (...) (RR-789978-15.2001.5.07.5555, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3.ª Turma, DJ 26/8/2005)

(...) 2. CITAÇÃO IMPESSOAL. VALIDADE. No âmbito da Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que a notificação inicial não é pessoal e, desta forma, a citação recebida pelo porteiro do prédio onde reside a Reclamada não importa na nulidade de tal ato. Revista conhecida e desprovida. (...) (RR-385646-28.1997.5.10.5555, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DJ 24/11/2000)

Nos termos da Súmula 16 desta Corte, constitui ônus da prova do destinatário o não recebimento da citação, sendo que, no caso dos autos, a ré certamente não se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo, e, muito pelo contrário, ratificou a entrega correta no endereço indicado pelo autor, não sendo aceitável a justificativa de que sua entrega pessoal somente tenha ocorrido trinta e quatro dias depois do recebimento da correspondência.



PROCESSO N° TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

Assim é que o autor logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, ao transcrever a seguinte ementa:

NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR PORTEIRO. IMPESSOALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O sistema de comunicação dos atos processuais que vigora no processo trabalhista tem como regra a impessoalidade, nos termos do que dispõe o art. 841, § 1º, da CLT, não se exigindo, portanto, a notificação pessoal do destinatário, presumindo-se cumprido o ato intimatório com a simples entrega da notificação no correto endereço fornecido. (TRT-22-AI: 1327200500422010 PI 01327-2005-004-22-01-0, Relator: MANOEL EDILSON CARDOSO, Data de Julgamento: 24/11/2005, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJT/PI, Página 20, 19/12/2005)

Dessa maneira, configura-se possível dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - VALIDADE DA CITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA O ENDEREÇO CORRETO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO CONDOMÍNIO

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento e aqui reiterados, a parte logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

2 - MÉRITO

2.1 - VALIDADE DA CITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA O ENDEREÇO CORRETO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO CONDOMÍNIO

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento e aqui reiterados, nos termos da Súmula 16 desta Corte, constitui ônus da prova do destinatário o não recebimento da citação, sendo que, no caso dos autos, a ré certamente não se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo, e, muito pelo contrário, ratificou a entrega correta no endereço indicado pelo autor, não sendo aceitável a justificativa de que sua entrega pessoal somente tenha ocorrido trinta e quatro dias depois do recebimento da correspondência.

Dessa forma, deve ser provido o recurso de revista para se reconhecer a validade da citação.

Passando-se à análise das demais preliminares suscitadas pela ré, verifico não incidir à hipótese o óbice para propositura da ação previsto no art. 844, § 3.º, da CLT, uma vez que, conforme salientou o Tribunal Regional, não houve o arquivamento da reclamação 0020173-92.2018.5.04.0611 em razão do não comparecimento do autor à audiência inicial, mas sim a sua extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, qual seja, a indicação do valor correspondente a cada um dos pedidos formulados (art. 840, § 1.º).

Por sua vez, as alegações em torno da documentação acostada na inicial constituem questões relativas ao mérito da questão, isto é, o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo que a revelia decretada em desfavor do réu impõe a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, reconhecer a validade da citação e decretar a revelia do réu, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau.

Custas, pelo reclamado.



PROCESSO Nº TST-RR-20226-73.2018.5.04.0611

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em razão de possível divergência jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, reconhecer a validade da citação e decretar a revelia do réu, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau. Custas, pelo reclamado.
Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora